

A. I. N º - 22227.0002/08-5
AUTUADO - GEMA TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA MAGNÓLIA SANTIAGO DE OLIVIRA LIMA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 05.11.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-02/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Não cabe a utilização de crédito relativo às mercadorias adquiridas com imposto já recolhido através do Regime de Substituição tributária, cuja fase de tributação se encontre encerrada. Infração subsistente. **b)** ENERGIA ELÉTRICA. O autuado é estabelecimento comercial, vedada a utilização de crédito fiscal de energia elétrica. Infração mantida. **c)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. O autuado é estabelecimento comercial, vedada a utilização de crédito fiscal relativo a serviços de comunicação. Infração mantida; **d)** DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. Confirmada a falta de destaque do imposto. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Suprimento de “caixa” de origem não comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, porém essa presunção é relativa. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Foram excluídas da exigência as notas fiscais não documentadas pelos

fornecedores. Exigência fiscal parcialmente subsistente.

5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foram excluídas da exigência as notas fiscais não documentadas pelos fornecedores. Exigência fiscal parcialmente subsistente; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a multa.

6. DME. ENTRADA DE MERCADORIA NÃO INFORMADA. MULTA. Imputação não elidida. Infração subsistente, Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2008, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$204.820,23, conforme infrações a seguir imputadas:

“Infração 01 - utilização Indevida de crédito fiscal de ICMS, referente ao pagamento de Imposto por Substituição Tributária”. ICMS no valor de R\$43.532,49, multa de 60%, período de agosto a dezembro de 2007;

Infração 02 - utilização indevida de crédito Fiscal do ICMS referente à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias. ICMS no valor de R\$ 2.130,11, multa de 60%, relativo aos meses de maio a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005 e janeiro, a março, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2006;

Infração 03 - utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente à aquisição de serviços de comunicação na comercialização de mercadorias. ICMS no valor de R\$ 3.203,97. Multa de 60%, relativo aos meses de maio, junho, agosto, a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro, março, maio, julho, setembro, outubro de dezembro de 2006;

Infração 04 - utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente ao imposto não destacado em documentos fiscal. ICMS no valor de R\$ 65,80, multa de 60%, relativo ao mês de junho de 2007;

Infração 05 - omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS no valor de R\$ 41.100,35, multa de 70%;

Infração 06 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas ou do exterior relacionadas no s anexos 88 e 89. ICMS no valor de R\$ 1.148,79, multa de 60%, relativo ao mês de agosto de 2007;

Infração 07 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS na antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para fins de comercialização. ICMS no valor de R\$ 54.457,62, multa de 60%, relativo aos meses de março a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2006 e fevereiro a novembro de 2007.

Infração 08 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 58.040,93, relativa aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007;

Infração 09 - omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais através de DME. Multa no valor de R\$ 1.068,25, relativa aos exercícios de 2003 e 2004;

Infração 10 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias da substituição tributária (fase de tributação já encerrada) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 72,02, relativa ao mês de agosto de 2007.

O autuado, às fls. 496 a 502, impugna o presente crédito tributário, exigido mediante o presente Auto de Infração, aduzindo as arguições que se seguem, na ordem como foram articuladas:

01. O Auto de Infração lavrado, agrupando 10 infrações, constitui uma absurdo embaraço para o desempenho da defesa, pois que, não detalha cada infração de forma a ser compreendida para então se produzir a contestação.

02. Houve uma mistura de infrações diversas e contradizentes, que levam a convicção de que há superposição de exigência fiscal, o que torna o Auto de Infração absolutamente nulo, por essas consequências.

03. Alega, nos 04 primeiros itens, aproveitamento de crédito indevido, não se sabendo, pela forma colocada, se não há repetição de autuação relativo à mesma infração, visto que o crédito não aproveitado e não destacado na Nota Fiscal tem um caráter diferente das demais acusações e aproveitamento indevido.

04. O crédito é um direito constitucional, fonte da existência do ICMS, e, caracteriza o princípio da não cumulatividade do imposto, daí porque, sendo crédito não há que se falar em aproveitamento indevido.

05. Se houve pagamento de imposto, como de fato houve, na operação anterior, seja de energia elétrica, comunicação ou substituição tributária, não há que falar em aproveitamento indevido, já que a Constituição Federal assegura o direito à não cumulatividade do ICMS, o que implica em autorizar o aproveitamento de qualquer imposto pago anteriormente.

06. A energia e a comunicação são meios para o exercício da atividade comercial da empresa, portanto, são insumos indispensáveis ao seu funcionamento, daí não e poder excluir o crédito referente a essas situações.

07. Com base em levantamento da conta "caixa", o fisco estadual autuou a contestante para recolher ICMS, sob o argumento de acusação de que houvera suprimento indevido de Caixa.

08. Esse levantamento, como qualquer outro que não seja o específico perfeito de quantidade, é simplesmente indiciário, cujo grau de validade jurídica está na dependência de outros fatores que o corrobore.

09. No levantamento de caixa, a ausência de suficiência contábil de fundos para garantir uma contrapartida de lançamento de despesa, não pode ser considerado, sumariamente, que a reparação dessa deficiência tenha ocorrido com recursos da omissão de registro de saídas de mercadorias, que é o fato gerador do ICMS.

10. Um empresa que responde pela pessoa jurídica, pode ter ganhos particulares de negócios, ou mesmo de outra empresa que na hora do aperto para pagar uma dívida ou uma obrigação, ele recorre, informalmente, para sua empresa não sofrer constrangimento.

11. Para que o resultado do chamado "estouro de caixa" seja considerada omissão de registro de saída de mercadoria é, absolutamente, necessário, que outras provas sejam produzidas, demonstrando a vinculação.

12. "Estouro de Caixa", não é fato gerador de ICMS na forma da lei, daí a necessidade da Fazenda Pública demonstrar que esse estouro aconteceu, por que não se registrou corretamente as vendas promovidas.

13. A Fazenda Pública do Estado da Bahia está exigindo da impugnante imposto referente ao pagamento de imposto sujeito ao regime de substituição tributária.

14. Pelo que se extraí dos elementos do processo, a impugnante foi submetida à imposição da Secretaria da Fazenda, de reter e antecipar o recolhimento do ICMS, que seria devido quanto os varejistas, que lhe adquirira os produtos, os comercializasse.
15. É incorreta a condição imposta a Empresa autuada de "contribuinte substituto", quando ela não participou direta ou indiretamente da relação tributária acontecida entre varejistas e consumidores.
16. A substituição tributária só acontece quando a empresa integra a relação que faz nascer a obrigação tributária, o que se denomina em Direito Tributário solidariedade (artigo 124, código Tributário Nacional).
17. A impugnante não participou nem tinha como participar da situação que fez surgir o fato gerador do ICMS, pois que, essa relação de natureza comercial se efetivou apenas entre varejista e o consumidor final.
18. Essa substituição contida na autuação fere os princípios mais comezinhos de direito, pois atribui responsabilidade a quem, sequer, se aproximou da situação geradora do tributo.
19. O Código Tributário Nacional, no art. 128, quando autoriza a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, condiciona essa transferência ao fato de que a transferida esteja vinculada ao fato gerador da obrigação respectiva.
20. A Empresa autuada não tem nenhuma vinculação nas operações que acontece das entre os varejistas e os respectivos consumidores adquirentes das mercadorias, logo não pode assumir responsabilidade por obrigação tributária surgi da nessa relação.
21. Ao Estado resta a competência e o dever de, através de seus agentes públicos especializados, promover ação fiscal cabível, e exigir desses contribuintes o ICMS devido.
22. Com os documentos que possui o Estado, ou seja, as Notas Fiscais, esse procedimento se torna de fácil execução e de eficácia absoluta, pois que os respectivos contribuintes se encontram dentro de sua jurisdição.
23. A completar a ilegalidade de exigência contida na autuação, há de se destacar a inconstitucionalidade já definida pelos tribunais do país da retenção de ICMS na fonte.
24. Reter ICMS de uma operação que ainda não aconteceu, fere flagrantemente a Constituição Federal quando define que o fato gerador do ICMS é a operação de circulação de mercadorias.
25. Na retenção na fonte exige-se uma obrigação tributária inexistente, pois não houvera, ainda, o fato gerador, respectivo, o que torna, absolutamente impossível determinar a base de cálculo e o ICMS devido.
26. A aberração é tamanha que, além de antecipar a obrigação ao fato gerador, cria-se também uma base de cálculo, aleatoriamente, sem qualquer relação com a operação comercial.
27. Em suma, a Empresa autuada não é responsável porque não manteve vinculação alguma com a situação geradora do imposto cobrado e muito menos substituto tributário, porque ela não participou da operação entre varejista e consumidores.
28. Aliás, no aspecto conceitual e técnico, a retenção na fonte, mesmo que fosse constitucional, não se enquadraria na figura de substituto tributário.
29. A lei de duplicatas, 5.474/68, estabelece em seu artigo 15, inciso II, letra "b", que a cobrança de duplicata só é possível se estiver acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.
30. Como vê, a matéria é prevista em lei comercial, não podendo ser afastada por presunções sem que haja prova material do recebimento da mercadoria.
31. A prova material seria e é prevista em lei, são justamente os recibos assinados pelo comprador comprovando a verdadeira entrega da mercadoria.
32. Se não existe este recibo, não existe prova da entrega da mercadoria.

33. Até por telefone qualquer empresa, mesmo organizada, pode fazer pedidos usando o CNPJ e endereço de outra empresa, criando ai uma fraude, que é exatamente o que aconteceu com a contestante.

34. O fiscal poderia ter se baseado em outras espécies de levantamento para comprovar sua acusação, de que essas mercadorias foram recebidas e não registra das e consequentemente vendidas também sem notas fiscais.

35. Para que ele provasse isso, era necessário que se fizesse um levantamento específico, e este corresponesse plenamente entre débito e crédito da conta mercadoria.

36. Caso a contestante não tivesse registrado as notas fiscais e houvesse emitido as notas fiscais de saídas, haveria um descompasso entre a entrada e a saída.

37. Ademais, a empresa é varejista, portanto, só promove vendas a consumidor final, não havendo como proceder à retenção de ICMS das operações posteriores, visto que, os compradores, consumidores, não procederão à nova operação comercial.

38. Um levantamento financeiro também poderia resolver a questão, buscando o resultado das vendas em comparação com as despesas das entradas, haveria aí uma defasagem natural.

39. Em verdade, a fiscalização se valeu do princípio da tranquilidade, não procurou aprofundar na fiscalização, pois se o fizesse veria que não houve omissão de natureza alguma.

40. Assim, a fiscalização se limitou a apresentar cópias reprográficas de notas fiscais, mas não apresentou o comprovante de recebimento da entrada das mercadorias."

Desta forma, requer o indeferimento do Auto de Infração, por sua total improcedência.

A autuante, às fls. 512 a 516 dos autos, apresenta a informação fiscal efetuando as seguintes considerações:

1. A autuada, na sua defesa, vem alegar, aleatoriamente, os procedimentos de fiscalização na lavratura do Auto de Infração acima mencionado quando no 2º parágrafo às folhas 496 do PAF questiona pretensamente:

"O Auto de Infração lavrado, agrupando 10 infrações, constitui um absurdo embaraço para o desempenho da defesa, pois que, não detalha cada infração de forma a ser compreendida para então se produzir a contestação". Nos parágrafos seguintes, debate-se com arguições aleatórias ao mérito, com o fim de confundir os diletos julgadores, e, em sua consideração final pede a improcedência do auto.

2. fica prejudicado o pedido de nulidade do Auto de Infração, pela autuada através do seu deficiente, pelos motivos a seguir mencionados:

a) Preliminarmente, a autuada apresenta confissão tácita quanto às infrações 01 a 04 do PAF, por não negar em momento algum da sua defesa, a utilização dos créditos constantes das infrações já mencionadas, pelo que já impossibilita a pretensa nulidade do Auto de Infração. Esclarecemos que as descrições das infrações estão claras e devidamente especificadas, conforme dispõe o Sistema de Auto de Infração (SEAI), o que não poderia ser diferente, conforme abaixo descrito:

A infração 01 refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (calçados) conforme demonstrativo nº 01 e cópias do livro de registro de entradas dispostas às folhas 18 a 23 e 25 a 69 do PAF, respectivamente, e em conformidade com o disposto nos Artigos 97 no seu inciso IV, alínea "b" e Art. 356, do RICMS, abaixo descritos:

"Art. 97 - É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:"

"b) tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas. (Arts. 356 e 359)".

"Art. 356 - Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária".

Neste caso específico, a empresa já havia utilizado o crédito quando do pagamento do ICMS por substituição tributária das mercadorias adquiridas (calçados).

- A Infração 02 - refere-se à utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadoria durante o período compreendido entre o mês de maio de 2004 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo nº 02, às folhas 71, 72 e 73 do PAF, infringindo, assim, a alínea "b"do inciso II do artigo 93 do RICMS, a seguir descrito:

"Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em opera prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário":

II - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumidas no estabelecimento (Lei nº 7710/00):

3 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação de serviço destinada ao exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

(b) nas hipóteses de entrada de energia elétrica nos estabelecimentos não indicados na alínea anterior:

Portanto, se tratando de empresa comercial é indevido o referido crédito no período utilizado pela autuada.

A Infração 03 - refere-se à utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de Serviços de Comunicação na comercialização de mercadoria durante o período compreendido entre o mês de maio de 2004 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo nº 03, às folhas 74 a 79 do PAF, infringindo o inciso II-A do mesmo artigo 93.

Portanto, tratando-se de empresa comercial, é indevido o referido crédito no período utilizado pela autuada, também, nesta citação acima.

A infração 04 é bastante conferir o demonstrativo n. 04, fl. 126 e cópias da nota fiscal nº 121, de 31/05/2007, e o Livro Registro de Entradas correspondente, localizadas às fls. 127, 128, 129, 130 e 131 do PAF, respectivamente, para constatar que foi utilizado um crédito de R\$ 65,80 conforme registro no referido livro, mas não existe destaque de crédito na nota fiscal acima mencionada. Portanto, é crédito utilizado indevidamente conforme o Art. 93 no seu § 4º.

No tocante à infração 05, a impugnante é réu confesso, quando afirma que: "um empresário que responde pela pessoa jurídica pode ter ganhos particulares de negócios, ou mesmo de outra empresa que na hora do aperto para pagar uma dívida ou uma obrigação, ele recorre, informalmente,e para sua empresa não sofrer constrangimento". Incorrindo assim, com a prática de confundir o princípio da entidade da contabilidade, prática confirmada, quando deixou de apresentar ao fisco, apesar de intimada conforme termo de intimação constante à fl. 16, os documentos referentes aos diversos empréstimos concedidos à emersa constantes do demonstrativo nº 5, e cópias do Livro Razão, localizados às fls. 132, 133, 135 a 153. Infringido, assim, o artigo 2º do RICMS, no que se refere ao inciso I do seu § 3º.

Com referência às infrações 06 a 10, em momento algum da sua defesa apresenta à fls. 496 a 509, o autuado negou ter adquirido em outra unidade da federação as mercadorias constantes dos demonstrativos. Também não se insurgiu contra os seus valores. Questionando apenas a exigência do imposto antecipação parcial e por substituição tributária, por confundir com a obrigatoriedade de retenção de ICMS na condição de contribuinte substituto tributário, quando no quinto parágrafo das folhas 498 expressa "Pelo que se extrai dos elementos do processo, a

impugnante foi submetida à imposição da SEFAZ de reter e antecipar o recolhimento do ICMS que seria devido quando os varejistas que lhe adquirira os produtos, os comerciantes. E da mesma forma argumenta quanto à prova do recebimento das mercadorias, discorda sobre a lei de duplicatas como meio de defesa.

A impugnante deixou de observar que a descrição da infração 06 (no início da folha 04 do PAF), abrange, apenas, as mercadorias do anexo 88 do qual a mercadoria calçados é parte integrante no seu item 34, previsto no art. 61 e culminando com o que dispõe o art. 371 do RICMS.

Assim como a infração 07 está fundamentada no descumprimento do artigo 352-A do RICMS, que diz: "Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo previsto no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

A infração 08 faz referência à entrada, no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal na condição de contribuinte do regime normal de apuração do imposto, como se vê no demonstrativo nº 08 (folhas 466 a 473 e notas fiscais já anexadas à infração 07).

A infração 09 é referente à omissão nas Informações Econômico-Fiscais, de entrada de mercadorias no estabelecimento, na condição de Empresa de Pequeno Porte conforme demonstrativo nº 09 (folhas 474 e 475 e notas fiscais anexas).

Finalmente a infração 10 se constituiu por entrada, no estabelecimento, de mercadoria da substituição tributária sem o devido registro na escrita fiscal, na condição de contribuinte do regime normal de apuração do imposto. Conforme demonstrativo n. 10 (folhas 491 e nota fiscal anexa).

Portanto, as infrações 08, 09 e 10, são todas decorrentes da omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento, para fins de comercialização, cujos demonstrativos foram, originados de documentos dos sistemas CFAMT e SINTEGRA sendo que:

a) As Notas Fiscais, que foram solicitadas e recebidas do CFAMT estão anexadas ao PAF, e os demonstrativos, somente foram elaborados após a constatação da falta de escrituração das mesmas nos respectivos Livros de Registros de Entradas, e ou falta do arquivamento na pasta própria da empresa, e após constatação da falta do recolhimento do ICMS devido; mediante confronto entre a relação do CFAMT e o livro de Registro de Entradas e ou pasta de arquivamento.

b) As notas fiscais do PGF/SINTEGRA solicitadas aos fornecedores através de comunicação direta/circularização após constatação da falta de escrituração do registro das mesmas no livro competente e ou arquivamento em pasta própria assim como a falta dos respectivos recolhimentos do RCMs devido por substituição tributária e antecipação parcial, cujas notas recebidas, estão anexadas ao PAF nas suas respectivas infrações.

c) Ressalte-se que as demais alegações, da autuada, não merecem, aqui, considerações por serem apenas com a pretensão de confundir a atenção dos diletos julgadores, e prejudicar o foco da conclusão".

Aduz que, apesar da impugnação da autuada, ratifica a sua posição inicial, mantendo, assim, o auto de infração na sua totalidade no valor histórico de R\$ 204.820,23, que será acrescido de multa e cominações legais.

Após a informação fiscal, na fase de saneamento, a 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a Infaz de Origem para que o autuado recebesse cópia das notas fiscais colhidas no CFAMT/SINTEGRA, às fls. 163 a 490 dos autos. Tal solicitação foi atendida, conforme documentos às fls. 522 e 523 dos autos.

O autuado volta a se manifestar, às fls. 525 a 532, alegando em linhas gerais os argumentos já produzidos na primeira manifestação, consignando contudo que:

Quanto à primeira infração, o demonstrativo apresentado não deixa claro como se deu o aproveitamento do crédito de ICMS, referente ao imposto de substituição tributária. Só houve substituição tributária, porque houve o pagamento do imposto antecipado, logo, não haveria de falar de nova tributação, entretanto, se considerou tributada a saída, novamente, nestas mercadorias, é óbvio que o crédito deveria ser aproveitado. Não há aí, nesta situação, como encontrar infração, visto que o próprio Auto de Infração, fala que houvera pagamento de imposto, por substituição tributária, portanto, improcedente nesta parte.

Quanto à infração 02, O demonstrativo da infração deveria trazer um levantamento global de ICMS, anotando os créditos que o fisco julgou correto e destacando separadamente o crédito de energia elétrica julgado indevido pela fiscalização, pois, daí, levaria a uma conclusão mais clara no trabalho executado. Esse apanhado de crédito seria então comparado com o débito ocorrido com a saída de mercadorias, resultando, daí, a verdadeira importância de ICMS a pagar. Da forma como está caracterizada, é um absurdo, é cerceamento de defesa, porque deixou o contribuinte no vago dos números de um demonstrativo, sem poder ter uma consciência plena do que de fato ocorreu.

Infração 3. Da mesma forma, que o item número dois, a suposta infração do número três padece de autenticidade, visto trazer os mesmos defeitos e vícios do demonstrativo do item dois. Não se destacou o valor do crédito, que teria sido aproveitado, ficando o demonstrativo vazio de qualquer informação, para que o contribuinte pudesse formular uma defesa mais completa. Os demonstrativos de levantamento fiscal, no caso de apuração de ICMS, devem partir do inicio da operação, ou seja, do crédito da autêntico, destacando o crédito que se julga indevido para poder torná-lo no momento da apuração do saldo devedor. Assim, este demonstrativo não faz prova alguma de houvera aproveitamento indevido de crédito de comunicação, notadamente, porque não nominou estes pseudos créditos.

Infração 04. O crédito de ICMS é gerado pelo pagamento feito pela a remetente na operação de compra e venda realizada. O fato de não vir destacado no documento fiscal o valor do crédito, que corresponde ao débito da firma remetente, não tira o da autuada de calcular o seu valor e lançar no respectivo livro da sua Receita. Segundo a Constituição Federal e o Código Tributário o crédito resulta do imposto pago anteriormente pela firma devedora, uma vez adquirida a mercadoria, a compradora, ora autuada, é assegurado ao direito do aproveitamento do crédito, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do ICMS. Trata-se de um simples equívoco ou negligência da a remetente, pois que deve ter esquecido, no momento da emissão da fiscal, de destacar o crédito, caberia, então, que a fiscalização antes procedesse a uma diligência para verificar se a firma remetente pagara o imposto que virou crédito para o autuado. Improcede a ação.

Infração 5. A auditoria financeira apresentada na infração fora de forma mensal, o que não se concebe numa escrita contábil fiscal, uma vez que, todo mês, há a sucessão de saldo de caixa, que incorpora ao caixa produzido no mês seguinte. Este levantamento padece de legitimidade, mesmo não relacionou o caixa de origem não comprovada, para que o contribuinte pudesse, em sua defesa, contestar essa alegação. Trata-se de um levantamento sintético, que não resulta estouro de caixa, logo, não há que falar em suprimento indevido.

Infrações 06 e 07: A empresa tem a faculdade de pagar o ICMS na saída mercadorias, o que é a forma correta prevista na Constituição Federal. O pagamento antecipado sempre foi contestado, inclusive pela doutrina e jurisprudência, ele antecipa o próprio fato gerador. Em verdade o contribuinte não recolheu o imposto seria antecipadamente, entretanto, no momento certo em que houvera a das mercadorias o fez corretamente obedecendo ao processo de comercialização. Aliás, esse é o procedimento correto, porque antecipar traz grande prejuízo para o contribuinte,

não só no capital de giro, no caso das mercadorias não serem comercializadas por não atender a de dos consumidores.

Infração 08. (reproduz os mesmos argumentos originalmente).

Isso posto, requer o indeferimento do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 541, ratifica a autuação, alegando que a última manifestação do autuado reproduz os mesmos argumentos que a primeira.

A 2^a JJF, converte o processo em diligência à **Infaz de origem**, para que fossem adotadas as providências:

“AUTUANTE”

1- Obter outros elementos que demonstrem as aquisições das mercadorias pelo autuado, a exemplo de:

a – cópias dos pedidos das mercadorias, caso existentes;

b – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;

c – comprovantes de recebimento por parte do fornecedor dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais objeto do Auto de Infração em lide (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc);

d – cópias de conhecimentos de transporte;

e – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias;

2. elaborar planilha apartada das notas fiscais obtidas através do SINTEGRA, da mesma forma e com os mesmos dados das que dão sustentação ao lançamento, constantes às fls. 157, 413 e 468;

3. excluir o imposto reclamado das infrações 07 e 08, em relação às notas fiscais, acima, que não tiverem as aludidas comprovações;

4. Elaborar novos demonstrativo de débitos das respectivas infrações, caso necessário.”

A autuante, às fls. 548 a 820, atende a diligência, informando que, para o item 01 na sua letra “e” do pedido, todas as notas fiscais anexadas já cumprem a sua exigência tendo em vista os seguintes dados: são destinadas à empresa autuada conferindo o seu endereço, inscrição estadual, CNPJ, as mercadorias são na sua totalidade referentes aos seus ramos de negócio, e, os fornecedores fazem parte do seu elenco, conforme se vê das fls. 25 a 123 do PAF nas copais de Livros de Registro e Entradas, onde, por exemplo, contam aquisições de Lunerder S.A, Marisol S.,A, Confecções Mágica Ind. E Com. Ltda., Podium Confecções Ltda., Slene Ind. Têxtil, Tecidos Titã Ltda., e outros, contando ainda com a falta de denuncia do fato alegado contra os fornecedores em questão. Esclarece que as notas fiscais em pauta, originárias do SINTEGRA foram todas, solicitadas ao fornecedores através de FAX, via correio AR e recebidas dos fornecedores através de Fax e, correios e e-mail, após solicitação, através do Inspetor Fazendário Carlos Vanderlon Almeida Cunha, A/Rs, registrados e envelopes personalizados e carimbados dos correios, para fazer prova junto a essa 2^a JJF.

Afirma ter atendido ao item 02, ao enviar via e-mail planilha apartada das notas fiscais originárias do SINTEGRA de 2004 a 2007, infrações 07 e 08.

Quanto ao item 03, informa ter excluído das infrações 07 e 08 os valores correspondentes às notas fiscais que embora integrem as planilhas, não se encontram no PAF, pois não foram enviadas pelos fornecedores para que se procedesse à junta ao Auto de Infração, ao tempo em que esta anexando ao PAF os respectivos demonstrativos de apuração do valor excluído e do valor devido.

Ratifica as infrações 07 e 08, com a redução dos respectivos valores exigidos para R\$ 46.890,94 e R\$ 50.761,93.

Assim, mantém o auto de infração no valor ajustado para R\$ 189.974,65, conforme demonstrativos de débitos retificados das infrações 07 e 08 às fls. 803 a 820 dos autos.

O autuado volta a se manifestar às fls. 824 a 826 dos autos, alegando que:

“1 - Apreciando o Parecer do Auditor encarregado de proceder à diligência do processo número 022227.0002/08-5, nota-se que o mesmo não analisou o processo de acordo com os fatos que acontecem e com a diretriz ditada pelas leis que regem a matéria.

02. Afirmou que as notas fiscais não registradas seriam, na verdade, para a empresa autuada, uma vez que conferido o endereço, a inscrição estadual e CNPJ, apresentava alguma identidade com outras notas fiscais da mesma natureza registrada no livro de entrada de mercadoria.

03. Neste ponto vacilou completamente a revisão, uma vez que, para que a fraude cometida por terceiros, utilizando o CNPJ da empresa autuada e todos os dados, teriam que coincidir com os dados corretos da empresa, pois do contrário as notas fiscais não seriam atribuídas a autuada.

04. A fiscalização apegou-se ao fato de que essas notas fraudadas eram da empresa autuada, justamente porque o CNPJ, cadastro e endereço coincidiam, entretanto, terceiros interessados utilizaram esses elementos para comprar mercadorias e não ficar com a responsabilidade de pagar o imposto, deixando a responsabilidade, indevida, para a autuada.

05. Há de se colocar que essa prática é constante em quase todos os estados, pois é muito fácil conseguir os dados de uma empresa, olhando, por exemplo, em outra Nota Fiscal e dirigir-se aos fornecedores formulando pedidos de mercadorias, amparados nestes dados falsos indicados.

06. O fato dos fornecedores afirmarem com photocópias de notas fiscais que as mercadorias foram destinadas à autuada, não tem valor jurídico algum, pois eles, talvez, também ignoravam a fraude que estava sendo cometida.

07. Essas circunstâncias de coincidências de dados é apenas um leve indício que não pode prevalecer, pois o direito tributário é um direito punitivo e as provas devem ser concretas, materiais e indiscutíveis.

08. A única prova cabível de que a mercadoria fora realmente entregues a autuada, seria o recibo no rodapé da nota, assinado e carimbado pelo representante legítimo da autuada, que seria o atestado inequívoco do recebimento das mercadorias.

09. Na ausência destes recibos, a fiscalização não pode criar situação de responsabilidade da empresa por atitudes de terceiros interessados em lesar o fisco, deveria pesquisar na cidade quem possui as respectivas mercadorias e exigir a competente Nota Fiscal.

10. A lei de duplicatas, 5.474/68, estabelece em seu artigo 15, inciso II, letra “b”, que a Duplicata só terá validade para aceite ou execução, se tiver anexada a ela o recibo comprovando o recebimento da mercadoria.

11. Veja-se, portanto, que a simples apresentação da nota fiscal não faz prova de recebimento da mercadoria, do contrário a lei não exigiria a anexação do recibo de recebimento a duplicata para a aplicação dela nas providências que desejar.

12. Desta forma, os mesmos dispositivos se aplicam no caso presente, apenas a indicação da nota fiscal com os respectivos dados da firma não é prova de que a empresa tenha recebido as respectivas mercadorias, uma vez que está faltando os recibos absolutamente necessários.

13. Os fornecedores destas notas fiscais não têm como acionar a empresa autuada para receber o valor nela constante, uma vez que não apresentaram os respectivos recibos assinados pelo representante da autuada atestando o recebimento das mercadorias.

14. Desta forma não pode o fisco superar uma lei comercial sacramentada por jurisprudência e atribuir a autuada o recebimento das mercadorias destas notas fiscais não registradas sem que apresentasse os respectivos recibos.

15. De acordo com o Código Tributário Nacional, os institutos de direito privado não podem

sofrer alterações em seu conteúdo, para qualquer efeito, desta forma o ato da fiscalização constitui uma arbitrariedade”.

Entende que o revisor, lamentavelmente, não se preocupou em um estudo jurídico da questão, limitando-se a concordar simplesmente com a autuação, o que não é correto para uma revisão.

Finaliza requerendo que a revisão não seja cumprida e a empresa seja absolvida, uma vez que não cometera infração alguma e não pode pagar por fraudes cometidas por terceiros.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência tributária, relativa à imputação de 10 infrações, já relatadas e reproduzidas quando de suas análise nesse voto.

Cabe, inicialmente, analisar as arguições de nulidade apresentadas pela defesa. Considero rejeitadas as nulidades argüidas, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal, com o detalhamento dos dispositivos regulamentares infringidos, consubstanciados no Auto de Infração e detalhados na informação fiscal, bem como os diapositivos legais das multas aplicadas, são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, com os demonstrativos e documentos fiscais que oferecem os elementos a claro conhecimentos dos fatos que lhe são imputados; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligências e perícias adicionais, uma vez que os esclarecimentos necessários já foram alvo de diligencia e, após o seu atendimento, considero que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

A infração 01 refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (calçados). Verifico que, conforme demonstrativo nº 01 e cópias do livro de registro de entradas dispostas às folhas 18 a 23 e 25 a 69 do PAF, a empresa utilizou os créditos relativos às mercadorias alvo do pagamento do imposto através do regime de substituição tributária, portanto, créditos esses já utilizados quando da apuração do ICMS por substituição tributária das mercadorias adquiridas (calçados). Violando a vedação prevista nos Artigos 97, IV, alínea "b" e Art. 356, do RICMS. O autuado não nega a utilização dos aludidos créditos. Não ficaram demonstradas as saídas subsequentes tributadas das mercadorias e, ainda que ocorressem, os créditos apropriados não seriam cabíveis, restando o estorno de débito, caso ocorresse a tributação das saídas de mercadorias que já foram alvo de pagamento do imposto através do aludido regime de substituição tributária. Cabe, assim, a subsistência da infração imputada.

A Infração 02, refere-se à utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadoria durante o período compreendido entre o mês de maio de 2004 a dezembro de 2006. O autuado é empresa comercial, não cabendo a utilização dos aludidos créditos, conformem dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 93 do RICMS/BA. O autuado não nega a utilização dos créditos. Diferente do que argumenta o autuado os demonstrativos às folhas 71, 72 e 73 do PAF, não contemplam dúvidas quanto aos valores apropriados indevidamente. Cabe, por conseguinte, a procedência.

A Infração 03, refere-se à utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de Serviços de Comunicação na comercialização de mercadoria durante o período compreendido entre o mês de maio de 2004 a dezembro de 2006. O autuado é empresa comercial, não cabendo a utilização dos aludidos créditos. Ao utilizá-los, conforme demonstrativo nº 03, às folhas 74 a 79 do PAF, infringiu o disposto no inciso II-A do artigo 93 do RICMS/BA. Nesse caso, também, os aludidos demonstrativos explicitam com detalhamento os fatos imputados ao autuado. Considero a infração procedente.

A infração 04, aponta a utilização indevida de crédito Fiscal do ICMS referente ao imposto não destacado em documentos fiscal. Quanto a essa questão, verifico que o demonstrativo n. 04, fl. 126 e cópia da nota fiscal nº 121, de 31/05/2007, e o Livro Registro de Entradas correspondente, localizadas às fls. 127,128, 129, 130 e 131 do PAF, indicam que foi utilizado um crédito de R\$ 65,80, contudo não existe destaque de crédito na nota fiscal acima mencionada. Ainda que o autuado argumente que lhe cabe a utilização do aludido crédito, a inexistência, sem nota fiscal complementar autorizando o aludido crédito, lhe impossibilita a utilização do mesmo, cabendo, por conseguinte, a imputação que lhe foi atribuída de crédito indevido, conforme o Art. 93, § 4º do RICMS/BA.

A infração 05 é relativa à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurado através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O impugnante não consegue elidir a presunção de omissão de saídas, através dos argumentos de que: “um empresário que responde pela pessoa jurídica pode ter ganhos particulares de negócios, ou mesmo de outra empresa que na hora do aperto para pagar uma dívida ou uma obrigação, ele recorre, informalmente para sua empresa não sofrer constrangimento”. Ocorre que, apesar das alegações, o autuado não apresenta qualquer documento que comprove ter havido os aludidos empréstimos ou mesmo qualquer outra prova que documente o suprimento de caixa, ora considerado indevido. A infração 05, assim, é subsistente, pois não traz o autuado provas que elidam a presente presunção, prevista no §4, art. 4º da Lei 7014/96.

A infração 06, traz a imputação de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. O autuado afirma que tem a faculdade de pagar o ICMS na saída das mercadorias, o que é a forma correta prevista na Constituição Federal. Contesta o pagamento antecipado do imposto, destacando o prejuízo que traz.

Verifico, quanto a essa infração, que a exigência se refere apenas, as mercadorias do anexo 88 do qual a mercadoria calçado é parte integrante no seu item 34, previsto no art. 61 e culminando com o que dispõe o art. 371 do RICMS. Assim, apesar de alegado, o autuado não demonstra ter pago o imposto nas saídas subsequentes, relativo às mercadorias, alvo da presente exigência, cujo imposto foi dividido por antecipação, na entrada das mesmas em seu estabelecimento. Se assim se o fizesse, ou seja demonstrasse a tributação nas saídas, restaria o pagamento apenas da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7014/96, o que efetivamente não ocorreu. Considero, assim, a exigência subsistente.

Infração 07, traz a imputação de falta de recolhimento do ICMS na antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para fins de comercialização. A infração 08 se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória resultante da entrada, no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal na condição de contribuinte do regime normal de apuração do imposto.

Diante da argumentação do autuado, quanto às últimas duas infrações, de que não foi o destinatário das mercadorias constantes das notas colhidas pela autuante através do SINTEGRA, foi solicitada diligência para a confirmação de tais ocorrências.

A autuante, ora diligente, às fls. 548 a 820, atende a solicitação e informa que, todas as notas fiscais anexadas já cumprem a sua exigência tendo em vista os seguintes dados: são destinadas à empresa autuada conferindo o seu endereço, inscrição estadual, CNPJ, as mercadorias são na sua totalidade referentes ao seus ramo de negócio, e, os fornecedores fazem parte do seu elenco, conforme se vê das fls. 25 a 123 do PAF nas copais de Livros de Registro e Entradas, onde, por exemplo, contam aquisições de Lunerder S.A, Marisol S.A, Confecções Mágica Ind. E Com. Ltda., Podium Conofecções Ltda., Slene Ind. Têxtil, Tecidos Titã Ltda., e outros, contando ainda com a falta de denuncia do fato alegado contra os fornecedores em questão. Esclarece que as notas fiscais em pauta, originárias do SINTEGRA foram todas, solicitadas aos fornecedores através de FAX, via correio AR e recebidas dos fornecedores através de Fax, correios e e-mail, após solicitação, através do Inspetor Fazendário Carlos Vanderlon Almeida Cunha, A/Rs, registrados e envelopes personalizados e carimbados dos correios, para fazer prova junto à 2ª JJF.

Afirma ter atendido ao item 02 do pedido de diligência, ao enviar via e-mail planilha apartada das notas fiscais originárias do SINTEGRA de 2004 a 2007, infrações 07 e 08.

Quanto ao item 03 da solicitação, informa ter excluído das infrações 07 e 08 os valores correspondentes às notas fiscais que embora integrem as planilhas, não se encontram no PAF, pois não foram enviadas pelos fornecedores para que se procedesse a junta ao Auto de Infração, ao tempo em que anexa ao PAF os respectivos demonstrativos de apuração do valor excluído e do valor devido.

Assim, considero demonstrado que efetivamente as notas que remanesceram foram destinadas ao autuado sem que o mesmo as registrasse em seus livros de entradas. Fora, portanto, saneadas as infrações 07 e 08, cabendo retificação das mesmas com a redução dos respectivos valores exigidos para R\$42.350,35 relativo à infração 07, diferente, portanto, do valor apurado pelo autuante, tendo em vista que a soma dos valores constantes das planilhas, alvo dos ajustes, às fls. 803 a 812 dos autos, não totalizam o valor indicado na informação fiscal. Quanto à infração 08 o total ajustado a ser exigido é R\$46.528,96, conforme demonstrativos às fls. 813 a 820 dos autos, diferente, também, do valor apontado pelo autuante em sua informação fiscal.

A infração 09 é referente à omissão nas Informações Econômico-Fiscais, de entrada de mercadorias no estabelecimento, na condição de Empresa de Pequeno Porte. Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, não elidida, tendo em vista que o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha consignado no documento, acima referido, as notas fiscais alvo da presente exigência, conforme demonstrativo nº 09 (folhas 474 e 475 e notas fiscais anexas). Mantida a exigência.

Finalmente, a infração 10 é constituída por entrada, no estabelecimento, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem o devido registro na escrita fiscal, na condição de contribuinte do regime normal de apuração do imposto. Da mesma forma que a infração anterior, a presente exigência se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória, também, não elidida, vez que o impugnante não traz prova do registro na escrita fiscal das notas fiscais alvo da presente exigência, conforme demonstrativo n. 10 (folhas 491 e nota fiscal anexa). Subsistente a infração em lume.

Quanto às alegações de constitucionalidade dos atos normativos ou leis estaduais, cabe consignar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA.

Assim, o auto de infração fica ajustado para R\$181.201,09, conforme demonstrativos de débitos retificados das infrações 07 e 08 , às fls. 803 a 820 dos autos, cabendo a procedência parcial para as infrações 07 e 08, conforme demonstrativo de débito ajustado a seguir. Cabendo a procedência quanto às demais infrações.

Demonstrativo de débito ajustado.

INFRAÇÃO 07.

Infração	Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	ALI.%	Val. Histórico/Julgado (R\$)
07.15.01	26/03/04	38086	41,24	17%	7,01
07.15.01	30/04/04	38116	9.644,76	17%	1.639,61
07.15.01	31/05/04	38147	2.485,12	17%	422,47
07.15.01	30/06/04	38177	3.436,41	17%	584,19
07.15.01	31/07/04	38208	3.921,35	17%	666,63
07.15.01	31/08/04	38239	3.027,29	17%	514,64
07.15.01	30/09/04	38269	11.386,12	17%	1.935,64
07.15.01	31/10/04	38300	371,00	17%	63,07
07.15.01	30/11/04	38330	20.582,41	17%	3.499,01
07.15.01	31/12/04	38361	648,82	17%	110,30
07.15.01	28/02/05	38420	15.161,18	17%	2.577,40
07.15.01	31/03/05	38451	2.153,94	17%	366,17
07.15.01	31/05/05	38512	24.373,65	17%	4.143,52
07.15.01	30/06/05	38542	1.924,00	17%	327,08
07.15.01	31/07/05	38573	4.370,35	17%	742,96
07.15.01	30/09/05	38634	1.950,06	17%	331,51
07.15.01	31/10/05	38665	7.629,12	17%	1.296,95
07.15.01	30/11/05	38695	25.140,76	17%	4.273,93
07.15.01	31/12/05	38726	206,71	17%	35,14
07.15.01	28/02/06	38785	440,59	17%	74,90
07.15.01	31/05/06	38877	25.204,71	17%	4.284,80
07.15.01	30/06/06	38907	3.727,76	17%	633,72
07.15.01	31/08/06	38969	903,53	17%	153,60
07.15.01	30/09/06	38999	3.891,41	17%	661,54
07.15.01	31/10/06	39030	6.134,59	17%	1.042,88
07.15.01	30/11/06	39060	14.885,59	17%	2.530,55
07.15.01	31/12/06	39091	5.573,29	17%	947,46
07.15.01	28/02/07	39150	443,65	17%	75,42
07.15.01	31/03/07	39181	4.264,82	17%	725,02
07.15.01	30/04/07	39211	2.922,24	17%	496,78
07.15.01	31/05/07	39242	18.898,53	17%	3.212,75
07.15.01	30/06/07	39272	6.156,24	17%	1.046,56
07.15.01	31/07/07	39303	1.400,88	17%	238,15
07.15.01	31/08/07	39334	1.839,59	17%	312,73
07.15.01	30/09/07	39364	11.520,12	17%	1.958,42
07.15.01	29/11/07	39425	2.457,88	17%	417,84
Total do débito					42.350,35

INFRAÇÃO 08.

Infração	Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	ALI.%	Val. Histórico/Julgado (R\$)
16.01.01	31/12/2004	9/1/2005	93.475,50	17%	9.347,55
16.01.01	31/12/2005	9/1/2006	93.589,94	17%	15.910,29
16.01.01	31/12/2006	9/1/2007	69.748,41	17%	11.857,23
16.01.01	31/12/2007	9/1/2008	55.375,82	17%	9.413,89
Total do débito					46.528,96

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **22227.0002/08-5**, lavrado contra **GEMA TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$133.531,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$92.431,51 e de 70% sobre R\$41.100,35, previstas na aliena “a” e “d” do inciso II e III do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$47.669,23**, prevista no inciso IX, XI e XII-A, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR